



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ  
Governadoria Municipal

CÂMARA MUNICIPAL CORUMBÁ - MS  
PROTOCOLO N.º 150/04 46  
DATA 05.10.03 /2004  
RECEBIDO:  
VISTO: *Silmiria de Lima*

Silmiria de Lima  
Funcionária  
Câmara Municipal de Corumbá

LEI COMPLEMENTAR 071/2004

"Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 046/2001, visando sua adequação à Emenda Constitucional nº 20 e Lei Federal nº 8.213, ajustes redacionais e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Corumbá,  
Estado de Mato Grosso do Sul,  
República Federativa do Brasil.

*Lido na Sessão do dia 03/10/04  
1º Secretário*

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sancionei e promulgo a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Dá nova redação aos incisos I, II, III e §§ 1º, 2º e 3º e inclui o § 4º ao art. 8º; dá nova redação ao art. 9º; ao art. 12 e seus incisos I a VII e inclui o inciso VIII; inclui o item h ao inciso I e altera a redação do item b do inciso II do art. 13; inclui o § 4º ao art. 26º; dá nova redação ao art. 27 e seu inciso I e inclui os §§ 1º e 2º; dá nova redação ao art. 31 e seu § 4º e inclui o § 5º; dá nova redação ao art. 32 e inclui os §§ 1º ao 4º e seus incisos, dá nova redação ao art. 34 e inclui os incisos I e II e §§ 1º a 4º; e dá nova redação ao art. 48 da Lei Complementar nº 046/2001, conforme se segue:

**Artigo 8º**

I - o cônjuge, a companheira o companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais;

III - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

§ 1º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma que dispuser o Regulamento.

*6*



Lido na Sessão do dia 10/07/04  
1º Secretário  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ  
Governo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL 916  
CORUMBÁ - MS  
PROTOCOLO N.º 150/04  
DATA 05/03/2004  
RECEBIDO:  
VISTO: Silma

Silma de Lima  
Funcionária  
Câmara Municipal de Corumbá

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 3º União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separem.

§ 4º A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos II e III.

Artigo 9º A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo anterior exclui do direito às prestações das classes seguintes.

Artigo 12º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I – para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II – para o(a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III – para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;

IV – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválido ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

V – para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação.

VI – para o inválido, pela cessação da invalidez;

VII – para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem dependa;

VIII – pela exoneração ou demissão do servidor.



Lido na Sessão do dia 10/03/04

CÂMARA MUNICIPAL	36
CORUMBÁ - MS	150/04
PROTOCOLO N.º	
DATA:	05/03/2004
RECEBIDO:	<u>Silvana</u>
VISTO:	<u>Silmária de Lima</u>

Funcionária  
Câmara Municipal de Corumbá

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ<sup>1º Sessão</sup>  
Governadoria Municipal

Artigo 13º

Inciso

I.....

h) salário-família para segurados de baixa renda.

Inciso

II.....

b) auxílio-reclusão para segurados de baixa renda.

Artigo 26º

§ 4º Reverterá em favor dos demais à parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Artigo 27º: Sera concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I – mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

§ 1º A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Artigo 31º O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 4º o auxílio-doença será precedido de inspeção médica.



Lido na Sessão do dia 30/07/04

\_\_\_\_\_  
o secretário

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ<sup>1</sup>  
Governadoria Municipal

CÂMARA MUNICIPAL 4/6	CORUMBÁ - MS
PROTOCOLO N.º	150/04
DATA	05 / 03 /2004
RECEBIDO:	<i>Silvana</i>
VISTO:	<i>Silvana</i>
Silvana da Lima	
Funcionária	
Câmara Municipal de Corumbá	

§ 5º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

O Artigo 32 O salário-maternidade é devido à segurada, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 2º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 3º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção é devido salário-maternidade pelo período de:

I – cento e vinte dias, se a criança tiver um ano de idade;

II – sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; e

III – trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

Artigo 34º O auxílio-reclusão é devido à família do servidor ativo, cuja remuneração não ultrapasse o limite estipulado para a concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, nos seguintes casos:

I – quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva.

§ 1º o auxílio-reclusão corresponderá à remuneração do cargo efetivo do segurado e será rateada em cotas parte igual entre os dependentes do segurado.

Lido na Sessão do dia 16/07/04

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL	5/6
CORUMBÁ - MS	150/04
PROTOCOLO N.º	150/04
DATA	05/03/2009
RECEBIDO:	Silmiria de Lima
VISTO:	Silmiria de Lima
Funcionária	
Câmara Municipal de Corumbá	



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ<sup>1</sup>  
Governoradaria Municipal

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Artigo 48º Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescrevem em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes nos termos da lei civil.

**ARTIGO 2º** - Revoga o artigo 24 da Lei Complementar 046/01.

**ARTIGO 3º** - Fica incluído o art. 33-A na Lei Complementar nº 046, de 6 de junho de 2001, com a seguinte redação:

Art. 33-A O salário-família será devido ao servidor ativo ou ao aposentado, cuja remuneração ou proventos não ultrapassem o limite estipulado para a concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social (LF nº 8.213 de 24/07/91 e sua alterações), observadas as seguintes condições:

§ 1º Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do salário-família, os filhos ou equiparados de até quatorze anos de idade ou inválidos ou incapazes.

§ 2º Quando pai e mãe forem segurados do Regime de que trata esta lei, ambos terão direito ao salário-família.

§ 3º O valor do salário-família será o mesmo fixado para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Tendo havido divórcio ou separação judicial dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

§ 5º O direito ao salário-família cessa automaticamente:

Lido na Sessão do dia 10/03/04

CÂMARA MUNICIPAL G/6  
CORUMBÁ - MS  
PROTOCOLO N.º 250/04  
DATA 05/03/2009  
RECEBIDO: Sime  
VISTO: Sime de ms



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ  
*Governadoria Municipal*

**Funcionária  
Câmara Municipal de Corumbá**

I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II – quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, a considerar do mês seguinte da data do aniversário;

III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido ou impenz, a contar do mês seguinte ao da cessação da invalidez ou incapacidade;

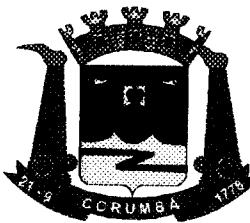
IV – pelo falecimento, exoneração ou demissão do servidor; ou

V - quando a remuneração do servidor ou os proventos do aposentado ultrapassarem o valor previsto no caput deste artigo.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

 EDER MOREIRA BRAMBILLA  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ  
Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n – Cx. P. 371 - Fone (067) 231 6770

**LEI COMPLEMENTAR Nº : 071/04  
PROCESSO Nº : 204/03  
APROVADA EM: 23/01/04**

**“Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 046/01, visando sua adequação à Emenda Constitucional nº 20 e Lei Federal nº 8.213, ajustes redacionais e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil **APROVA** a presente LEI:

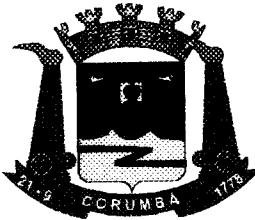
**Artigo 1º** - Dá nova redação aos Incisos I, II, III e §§ 1º, 2º e 3º e inclui o § 4º ao Art. 8º; dá nova redação ao Art. 9º; ao Art. 12º e seus incisos I a VII e inclui o inciso VIII; inclui o item h ao inciso I e altera a redação do item b do inciso II do art. 13; inclui o § 4º ao Art. 26º; dá nova redação ao Art. 27º e seu inciso I e inclui os §§ 1º e 2º; dá nova redação ao Art. 31º e seu § 4º e inclui o § 5º; dá nova redação ao Art. 32º e inclui os §§ 1º ao 4º e seus incisos, dá nova redação ao Art. 34º e inclui os incisos I e II e §§ 1º ao 4º; e dá nova redação ao Art. 48º da Lei Complementar nº 046/2001, conforme se segue:

**Artigo 8º**.....  
I – o cônjuge, a companheira o companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;  
II – os pais;  
III – irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido :

§ 1º- O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma que dispuser o Regulamento.

§ 2º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 3º - União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separem.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**  
Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n – Cx. P. 371 - Fone (067) 231 6770

§ 4º - A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos II e III.

Art. 9º - A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo anterior exclui do direito às prestações das classes seguintes .

Art. 12º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I – para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurado a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II – para o(a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III – para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;

IV – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválido ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

V – para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

VI – para o inválido, pela cessação da invalidez;

VII – para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem dependa;

VIII – pela exoneração ou demissão do servidor.

Art. 13º - .....

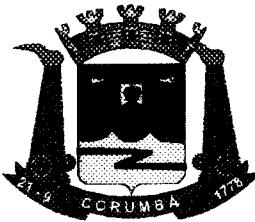
.....  
Inciso

I - .....

.....  
h) salário-família para segurados de baixa renda.

.....  
Inciso

II-.....



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**  
Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n – Cx. P. 371 - Fone (067) 231 6770

b) auxílio-reclusão para segurados de baixa renda.

Art. 26º - .....

§ 4º - reverterá em favor dos demais à parte daquele cujo direito a pensão cessar.

Art. 27º - Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I – mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

§ 1º - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má fé.

Art. 31º - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 4º - O auxílio-doença será precedido de inspeção médica.

§ 5º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

Art. 32 – O salário-maternidade é devido à segurada, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 2º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 3º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**  
Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n – Cx. P. 371 - Fone (067) 231 6770

§ 4º - À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção é devido salário-maternidade pelo período de:

- I – cento e vinte dias, se a criança tiver um ano de idade;
- II - sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; e
- III – trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

Art. 34º - O auxílio-reclusão é devido à família do servidor ativo, cuja remuneração não ultrapasse o limite estipulado para a concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, nos seguintes casos:

- I – quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
- II – durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva;

§ 1º - O auxílio-reclusão corresponderá à remuneração do cargo efetivo do segurado e será rateada em cotas parte igual entre os dependentes do segurado.

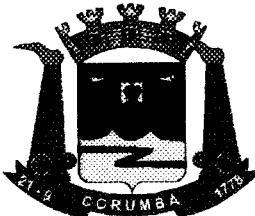
§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a cortar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da representação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Art. 48º - Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescrevem em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes nos termos da lei civil.

**Artigo 2º - Revoga o artigo 24º da Lei Complementar 046/01.**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**  
Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n – Cx. P. 371 - Fone (067) 231 6770

**Artigo 3º** - Fica incluído o art. 33-A na Lei Complementar nº 046, de 6 de junho de 2001, com a seguinte redação:

Art. 33-A – O salário-família será devido ao servidor ativo ou ao aposentado cuja remuneração ou proventos não ultrapassem o limite estipulado para a concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social (LF nº 8.213 de 24/07/91 e suas alterações), observadas as seguintes condições:

§ 1º - Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do salário-família, os filhos ou equiparados de até quatorze anos de idade ou inválidos ou incapazes.

§ 2º - Quando pai e mães forem segurados do Regime de que trata esta Lei, ambos terão direito ao salário-família.

§ 3º - O valor do salário-família será o mesmo fixado para Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º - Tendo havido divórcio ou separação judicial dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

§ 5º - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

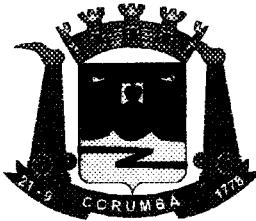
I - por morte do filho ou equiparado, a partir do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado complementar quatorze anos de idade, a contar do mês seguinte da data do aniversário;

III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido ou incapaz, a contar do mês seguinte ao da cessação da invalidez ou incapacidade;

IV – pelo falecimento, exoneração ou demissão do servidor; ou

V - quando a remuneração do servidor ou os proventos do aposentado ultrapassarem o valor previsto no caput deste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**  
Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n – Cx. P. 371 - Fone (067) 231 6770

**Artigo 4.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições contrárias.

SALA DAS SESSÕES, 23 de janeiro de 2004.

**Roberto Gomes Façanha**  
Presidente